



Processo nº : 11020.003968/2002-46
Recurso nº : 125.986

Recorrente : VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.544

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Processo nº : 11020.003968/2002-46
Recurso nº : 125.986

Recorrente : VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no período de abril e maio de 1999, novembro e dezembro de 2000, maio a setembro de 2001, no valor total de R\$4.314.806,61.

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

O estabelecimento industrial acima identificado teve seus pedidos de restituição, objeto dos processos administrativos fiscais protocolados sob os números 13016.000366/2001-41 e 13016.000531/2001-64, indeferidos, conforme pareceres DRF/CXL/SAORT n.º 20, de 27/12/2001 (folha 42 a 47) e n.º 1, de 06/02/2002 (folhas 65 a 68), fato que deixou descobertos os débitos do imposto referentes aos períodos de apuração 1-11/2000, 2-11/2000, 3-11/2000, 1-12/2000, 2-12/2000, 2-05/2001, 3-05/2001, 1/06/2001, 2-06/2001, 3-06/2001, 1-07/2001, 2-07/2001, 3-07/2001, 1-08/2001, 2-08/2001, 1-09/2001, 2-09/2001, 3-09/2001, que haviam sido declarados em DCTF como compensados com aqueles créditos.

1.1 Durante o procedimento fiscal, em verificação preliminar obrigatória, a Fiscalização constatou ainda que os saldos devedores de IPI apurados nos períodos 2-04/1999, 3-04/1999, 1-05/1999, 2-05/1999 e 3-05/1999, de acordo com o livro Registro de Apuração do IPI (folhas 20 a 34), não foram informados na DCTF do 2º trimestre de 1999. De acordo com a Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração das folhas 4 a 7, não foram localizados pagamentos dos referidos débitos nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

1.2 Como decorrência, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF n.º 77, de 1998, no artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, de 24 de agosto de 2001, e por proposição constante das representações formuladas pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF-Caxias do Sul (folhas 56 a 58 e 84 a 86), a Fiscalização autuou o contribuinte por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para formalizar a exigência dos débitos, no valor total de R\$ 2.162.684,46, acrescidos de multa de lançamento de ofício e de juros de mora. Foram infracionados os artigos 32, inciso II; 109; 111; 112, inciso III; 114 e parágrafo único; 117; 182; 183, inciso IV; 185, inciso III, do Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98) e o artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, de 2001.

2. Regularmente intimado, o autuado impugnou a exação por meio de extenso arrazoado, constante das folhas 91 a 126, instrumentos de mandato nas



Processo nº : 11020.003968/2002-46
Recurso nº : 125.986

folhas 127 e 128, com os documentos das folhas 129 a 272, que, em síntese, opõe os seguintes argumentos.

2.1 Após repetir os fatos da autuação (folhas 92 a 96), explicar a origem dos créditos cuja restituição não se confirmou (folhas 97 e 98) e revisar, ato por ato, toda base legal do direito de compensação, desde a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, até a Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, o impugnante, em sede de preliminar, esforça-se para inquinar a autuação de nulidade, argumentando que seus pedidos de restituição ainda estão sub judice, pendentes de julgamento de manifestações de inconformidade tempestivamente interpostas e que, por essa razão, só poderia ser autuado após o trânsito em julgado das decisões denegatórias das compensações pleiteadas, pois estaria ao abrigo do efeito suspensivo garantido pelas regras do Processo Administrativo Fiscal. Ainda a inquinar de nulidade o auto de infração, o impugnante objeta a inadequação do enquadramento legal, na medida em que a Medida Provisória n.º 2.158/2001 nada teria a ver com a situação real do autuado, vez que não existiria discrepância entre os valores declarados em DCTF com aqueles consignados na escrita fiscal do contribuinte, como exige a referida MP.

2.2 No mérito, o impugnante trata de rechaçar a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de restituição e não homologou a compensação operada em DCTF. Irresignadamente, afirma que há sentença judicial transitada em julgado, condenando a Fazenda Nacional à repetição de indébita quota de exportação de café, antes recolhida à SRF através de DARF, e que o impugnante desistiu de executar tal sentença, preferindo utilizar os valores em questão para compensar seus débitos, tudo informando em DCTF, e que, tendo procedido de acordo com as normas ditadas pela própria SRF, não poderia ser agora autuado.

2.3 Com relação aos débitos não informados na DCTF do 2º trimestre de 1999, afirma que, embora não declarados, foram devidamente extintos, por compensação com créditos de terceiros, conforme pedidos que diz anexar à peça impugnatória, sendo, dessarte, improcedente sua exigência por meio de auto de infração.

2.4 Combate a multa de lançamento de ofício, que reputa ilegal por ter caráter confiscatório, afirmando não ter infracionado qualquer dispositivo legal que justificasse sua aplicação, nem a da multa moratória, já que não se encontraria em mora com a SRF.

2.5 Finalizando, requer:

a) o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração, com base no artigo 33 do PAF, no § 3º do artigo 10 da IN n.º 21, de 1997, bem como no artigo 151, inciso III, do CTN, em atenção ao efeito suspensivo do indeferimento da compensação requerida;

b) alternativamente, o acolhimento da segunda preliminar de nulidade do auto de infração, pela incorreta aplicação da Medida Provisória n.º 2.158/01, que não se aplicaria ao caso do impugnante, que comprovou a existência legal dos créditos opostos em compensação;

C



Processo nº : 11020.003968/2002-46
Recurso nº : 125.986

c) *no mérito, a improcedência total do auto de infração, na medida em que (1) os débitos lançados de ofício estariam compensados, em DCTF, com os créditos objeto do pedido de compensação, não existindo qualquer diferença entre o valor declarado e o escriturado, e que (2) os débitos não informados na DCTF do 2º trimestre de 1999 foram devidamente extintos por meio de compensação com créditos de terceiros, objeto do processo 10880.011238/99-05; e*

d) *a declaração da ilegalidade das multas aplicadas, haja vista seu caráter confiscatório.*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/04/1999 a 30/09/2001

Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - A falta de confirmação das compensações informadas em DCTF e a falta de recolhimento de valores escriturados no livro Registro de Apuração de IPI justificam o lançamento de ofício dos débitos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS- Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A aplicação da multa de lançamento de ofício, de 75% do valor do IPI que deixou de ser lançado ou recolhido, está prevista em Lei.

Lançamento Procedente em Parte.

A autoridade julgadora de primeira instância efetuou exoneração de parte da multa, efetuando sua redução de 75% para 20%, cujo valor ultrapassou o limite de sua alçada, pelo que recorre de ofício a este Conselho, nos termos da Portaria MF 375, de 07/12/2001.

Intimado a conhecer da decisão em 22/01/2002, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 13/02/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência total do auto de infração em razão da compensação pedida através dos processos que cita.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 550.

É o relatório.

C



Processo nº : 11020.003968/2002-46
Recurso nº : 125.986

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Verifica-se pelas alegações postas no recurso e de acordo com a Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração, que a recorrente protocolou pedido de compensação do tributo ora lançado junto à DRF em Caxias do Sul com créditos originários da cota de exportação de café, reconhecidos judicialmente, havendo procedido a inclusão do número do processo resultante do pedido de compensação nas DCTF respectivas.

A norma que trata da compensação entre tributos é a IN SRF nº 21/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 73, de 15/09/1997, dispondo no art. 17:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

Sendo assim, faz-se necessário anexar aos presentes autos a decisão final relativa aos processos de pedido de compensação, uma vez que se encontram baseados em decisão judicial transitada em julgado.

Encontrando-se os processos de pedido de compensação aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, conforme consta de informação extraída do sistema de consulta a processo - CONPROT, do Ministério da Fazenda, voto no sentido de sobrestar o julgamento do recurso, e convertê-lo em diligência para que sejam anexadas as peças processuais bem como as decisões, proferidas por aquela DRJ, relativas aos pedidos de compensação com créditos reconhecidos judicialmente, bem como a compensação efetuada com créditos de terceiros, conforme alega.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA